



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.982 - RJ (2011/0060691-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE
PROCURADORES : ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAÚJO
OLYNTHO JOSÉ TITONELI ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STF E 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 463, I, do CPC. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. "Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 4/11/08).

3. No caso concreto, busca o agravante apenas sanar o vício existente em seus embargos à execução, reconhecido no acórdão estadual – ausência de indicação, nos embargos à execução, do valor supostamente excedente, acompanhada da apresentação da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC –, uma vez que o suposto erro de fato estaria nos próprios cálculos apresentados pela parte exequente.

4. "A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados" (REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 25/11/10).

5. Hipótese em que a agravante não infirmou o fundamento adotado na decisão agravada, segundo a qual não haveria nenhuma ofensa ao art. 739-A, § 5º, do CPC, uma vez que ela mesma foi a responsável pelo atraso em prestar as informações necessárias para elaboração dos cálculos que deveriam instruir os embargos à execução. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.982 - RJ (2011/0060691-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE
PROCURADORES : ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAÚJO
OLYNTHO JOSÉ TITONELI ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – FIBGE contra decisão de minha relatoria – que negou provimento ao seu agravo de instrumento – assim concebida (fls. 382/383e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – FIBGE contra decisão que inadmitiu na origem recurso especial, manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal a 2ª Região assim ementado (fl. 303e):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se conhece dos embargos à execução com fundamento na alegação de excesso de execução, quando não apontado o valor que o devedor entende correto, com a respectiva memória de cálculo (art. 739-A, § 5º, do CPC).

2. Não basta a alegação genérica da existência de excesso de execução. Impõe-se que o embargante aponte o valor discutido.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Sustenta a agravante, no recurso inadmitido, afronta ao art. 463, I, do CPC, asseverando que a não apresentação dos cálculos previstos no art. 739-A, §5º, do CPC deveu-se à ausência de elementos suficientes para uma segura verificação quanto à exatidão dos valores pleiteados em execução.

Alega que tais tais informações foram requeridas pela Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, junto à própria FIBGE, em 29/8/08, tendo-lhe sido encaminhadas apenas 30/9/08, após a prolação da sentença que extinguiu os embargos à execução, que permitiram inferir "que os valores pleiteados em execução foram pagos administrativamente, dado que os autores foram reintegrados e incluídos na folha de pagamento a contar de 10 de janeiro de 1995, com base na Lei nº 8378/94" (f. 328e).

Por conseguinte, também restaria violado o art. 463, I, do CPC em razão do manifesto "erro material na elaboração dos cálculos elaborados e exigidos na execução" (fl. 329e).

Contrarrazões às fls. 343/357e.

No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 373/375e.

Decido.

De início, verifica-se que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 463, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Impende ressaltar, ademais, que a parte agravante não apontou, de forma clara e precisa, qual o erro material cometido pelo Juiz a quo, a exigir eventual correção, pelo que incide na espécie a Súmula 284/STF.

Por sua vez, "A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados" (REsp 1.192.529/MS, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25/11/10).

Assim, não pode a agravante querer se beneficiar do fato de ela própria ter demorado a apresentar as planilhas de cálculos requeridas pela Procuradoria Regional Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do parecer técnico juntado aos autos (fl. 6e):

1. A conferência dos cálculos ora apresentados encontra-se prejudicada em virtude do ÓRGÃO PAGADOR, IBGE, não ter apresentado planilha contendo VALORES DEVIDOS, MÊS A MÊS, nos termos da Sentença, fls. 86/95, até a data em que o órgão apontar como efetivada a reintegração dos autores e inclusão dos mesmos em folha de pagamento.

De fato, consoante confessa a agravante, foi ela a responsável pela demora em prestar as informações necessárias para elaboração dos cálculos que deveriam instruir os embargos à execução. *In verbis* (fls. 327/328e):

Após o recebimento dos Embargos por tempestivos, foi assinado ao Embargante, nos termos do artigo 739-A, § 5º, do CPC, o prazo de 10 dias. Os autos foram remetidos pela PRF 2ª região, em 29/08/2008; esta prontamente oficiou ao órgão de pessoal da Entidade (cópia da folha 2004) e no limite do prazo assinado (folha 201), não teria ainda a informação necessária ao cumprimento do determinado, obediente ao princípio da lealdade processual, aviou petição pleiteando a dilação do prazo assinado para o cumprimento. A resposta foi obtida em 30/09/2008 (MEMO/PF/IBGE/SEACO/nº 82/08, fls. 216), quando o processo já via sido extinto, nos termos do art. 739, II c/c 739-A e 295, todos do CPC.

Destarte, não se pode acolher o pleito da agravante, "sob pena de macular o conhecido brocardo jurídico 'nemo auditur propriam turpitudinem allegans' (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), verdadeiro princípio geral de direito" (AgRg no REsp 479.746/RJ, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz Convocado do TRF da 1ª Região, Quarta Turma, DJe 24/11/08).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo de instrumento e **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) não são aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282 e 284/STF, uma vez que o art. 463, I, do CPC foi implicitamente prequestionado pelo Tribunal de origem, e, ainda, que a tese recursal foi expressamente apontada nas razões do recurso especial inadmitido;

b) não haveria falar em "torpeza por parte do ente público", uma vez que "Apenas correu um atraso na prestação das informações necessárias à elaboração dos cálculos que deveriam instruir os embargos à execução", sendo certo, outrossim, que, "diante da impossibilidade de prestar as informações no prazo concedido, a administração requereu a dilação de prazo" (fl. 393e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.982 - RJ (2011/0060691-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STF E 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 463, I, do CPC. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. "Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 4/11/08).

3. No caso concreto, busca o agravante apenas sanar o vício existente em seus embargos à execução, reconhecido no acórdão estadual – ausência de indicação, nos embargos à execução, do valor supostamente excedente, acompanhada da apresentação da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC –, uma vez que o suposto erro de fato estaria nos próprios cálculos apresentados pela parte exequente.

4. "A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados" (REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 25/11/10).

5. Hipótese em que a agravante não infirmou o fundamento adotado na decisão agravada, segundo a qual não haveria nenhuma ofensa ao art. 739-A, § 5º, do CPC, uma vez que ela mesma foi a responsável pelo atraso em prestar as informações necessárias para elaboração dos cálculos que deveriam instruir os embargos à execução. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

De início, ao contrário do que afirma o agravante, verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 463,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Impende ressaltar, outrossim, que o erro material a que se refere o art. 463, I, do CPC é aquele "reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 4/11/08).

No caso concreto, contudo, busca o agravante apenas sanar o vício existente em seus embargos à execução, reconhecido no acórdão estadual – ausência de indicação, nos embargos à execução, do valor supostamente excedente, acompanhada da apresentação da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC.

Não foi apontado nenhum erro de fato em anterior decisão proferida pelo Juiz da execução, tendo em vista que o suposto "erro" estaria nos próprios cálculos apresentados pela parte exequente. Destarte, também incide na espécie a Súmula 284/STF.

Por fim, a parte agravante não se desincumbiu de infirmar o último fundamento da decisão agravada, que deve ser mantida integralmente. *In verbis* (fl. 383e):

Por sua vez, "A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados" (REsp 1.192.529/MS, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25/11/10).

Assim, não pode a agravante querer se beneficiar do fato de ela própria ter demorado a apresentar as planilhas de cálculos requeridas pela Procuradoria Regional Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do parecer técnico juntado aos autos (fl. 6e):

1. A conferência dos cálculos ora apresentados encontra-se prejudicada em virtude do ÓRGÃO PAGADOR, IBGE, não ter apresentado planilha contendo VALORES DEVIDOS, MÊS A MÊS, nos termos da Sentença, fls. 86/95, até a data em que o órgão apontar como efetivada a reintegração dos autores e inclusão dos mesmos em folha de pagamento.

De fato, consoante confessa a agravante, foi ela a responsável pela demora em prestar as informações necessárias para elaboração dos cálculos que deveriam instruir os embargos à execução. *In verbis* (fls. 327/328e):

Após o recebimento dos Embargos por tempestivos, foi assinado ao Embargante, nos termos do artigo 739-A, § 5º, do CPC, o prazo de 10 dias. Os autos foram remetidos pela PRF 2ª região, em 29/08/2008; esta prontamente oficiou ao órgão de pessoal da Entidade (cópia da folha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2004) e no limite do prazo assinado (folha 201), não teria ainda a informação necessária ao cumprimento do determinado, obediente ao princípio da lealdade processual, aviou petição pleiteando a dilação do prazo assinado para o cumprimento. A resposta foi obtida em 30/09/2008 (MEMO/PF/IBGE/SEACO/nº 82/08, fls. 216), quando o processo já via sido extinto, nos termos do art. 739, II c/c 739-A e 295, todos do CPC.

Destarte, não se pode acolher o pleito da agravante, "sob pena de macular o conhecido brocardo jurídico 'nemo auditur propriam turpitudinem allegans' (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), verdadeiro princípio geral de direito" (AgRg no REsp 479.746/RJ, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz Convocado do TRF da 1ª Região, Quarta Turma, DJe 24/11/08).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo de instrumento e **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

Destarte, nesse ponto, incide a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0060691-6

**AgRg no
AREsp 2.982 / RJ**

Números Origem: 200851010169206 9500084481 9500203537

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA -
FIBGE

PROCURADOR : OLYNTHO JOSÉ TITONELI ALVIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEMAR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA -
FIBGE

PROCURADORES : ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAÚJO
OLYNTHO JOSÉ TITONELI ALVIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEMAR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.